

## PARECER JURÍDICO

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 2023.01.13/002-SRP. ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESTINADO A ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP, BEM COMO DA MINUTA CONTRATUAL, NOS TERMOS DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, E NOS DECRETOS FEDERAIS Nº 7.892/2013 E 9.488/2018. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PELA NORMA. VIABILIDADE JURÍDICA.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se da análise sobre a possibilidade e legalidade do **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 2023.01.13/002-SRP**, tombado sob o nº 0802.01/2023-CARONA (Ata de Registro de Preço - Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 2010.01/2022-SRP) bem como, da minuta contratual, destinado a adesão a ata de registro de preço para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS, PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE**, nos moldes do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, suas alterações posteriores, em atendimento ao despacho proferido pela Sr. Paulo Costa Santos, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú, Estado do Ceará, com o fim de emitirmos o competente Parecer Jurídico.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

*In casu*, inicialmente, deve-se observar a transição da novel Lei de Licitações, que prevê a possibilidade de ainda ser aplicada as normas da Lei Federal



nº 8.666/93, conforme disposição expressa do art. 193, inc. II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Consta do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, obrigatoriamente, as minutas dos editais de licitação, bem como, as dos contratos, acordos, convênio ou ajustes, devem ser previamente examinados e aprovados por crivo jurídico da Administração, que ora faz-se representar por este Procurador Geral.

Pois bem, como se sabe, de acordo com o art. 3º da Lei de Licitações, os processos de licitação destinam-se a garantir o princípio constitucional da isonomia. sabe-se também, que o procedimento licitatório deve ter curso e julgamento com estrita observância aos princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, previstos na própria Lei de Licitações e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Dito isto, examinando o presente caso, verifica-se que o procedimento licitatório *sub oculi* pretende processar-se-á sob a forma de **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO - ARP**, cognominada de "carona", através do **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO - SRP**, devendo por isto respeitar o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis, em obediência aos Decretos Federais nº 7.892/2013 e 9.488/2018, que regulamentam o Sistema de Registro de Preço.

Dito isto, trago os ensinamentos do majestoso **Marçal Justen Filho**, ao Sistema de Registro de Preço - SRP, onde este afirma: ***apresenta diversas virtudes, propiciando a redução de formalidades e a obtenção de ganhos econômicos para a Administração Pública.*** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: lei 8.666/1993. 17 ed. rev., atual. e ampl. 3ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Pág. 310).

Portanto, o SRP promove a maior eficiência administrativa, com a redução do número de licitações e seus custos agregados - gastos financeiros, dispêndio de tempo, emprego de recursos humanos.

De igual forma, traz celeridade da contratação, e a ***possibilidade de maior economia de escala, uma vez que diversos órgãos e entidades podem***



**participar de uma mesma ARP, adquirindo em conjunto produtos ou serviços, honrando assim o princípio da economicidade. Como o resultado de uma mesma licitação poderá ser aproveitado por diversos órgãos distintos, e o custo unitário do objeto a ser contratado cai à medida em que aumenta a quantidade fornecida (por força dos princípios naturais regulatórios da economia e do mercado), a contratação em maior volume possibilita ganhos maiores para a Administração.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: lei 8.666/1993. 17 ed. rev., atual. e ampl. 3ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Pág. 310).

Inobstante, para adesão de outro Órgão, a situação deve se amoldar às hipóteses previstas no art. 3º do Decreto Federal nº 7.892/2013, alterado e consolidado pelo Decreto Federal nº 9.488/2018. Sem contar na necessidade de justificada a vantagem, podendo ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, conforme é o caso, nos termos do art. 22 do Comando supracitado.

**Da análise dos autos ora apreciados, constata-se que o procedimento licitatório está em consonância com normas dispostas na Lei Federal nº 8.666/93 e nos Decretos Federais nº 7.892/2013 e 9.488/2018, com justificativas já plenamente expostas na Solicitação, na autorização pelo Órgão Gestor da ARP, na anuência da empresa vencedora e na autorização pelo ordenador de despesa, que acompanha o edital, seus anexos e a ata de registro de preço originária.**

Perlustramos ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira, que a despesa decorrente do Processo Licitatório tem adequação com a Lei Federal nº 8.666/93, está incluída no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e preenche os requisitos exigidos de acordo com Art. 14, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93 e ao disposto nos Artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, devidamente demonstrada através de impacto financeiros e previsão de dotações orçamentárias que suportam a despesa pública.



Por derradeiro, da análise dos autos ora apreciados, constata-se sumariamente que a minuta do Edital do procedimento originário efetivamente preencheu os requisitos traçados pelo art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada. De igual forma, verifica-se que a minuta do contrato encontra-se em consonância com o art. 55 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

### III- DA CONCLUSÃO

Portanto, estando tudo de conformidade com a legislação acima mencionada, **OPINO PELA VIABILIDADE JURÍDICA** do **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 2023.01.13/002-SRP**, condicionado as recomendações acima, conferência de documentos e publicações que se fizerem necessárias.

Impende salientar que o hodierno Parecer Jurídico não possui força vinculante, conforme entendimento exarado pelo STF, que de forma específica já expôs a sua posição a respeito<sup>1</sup>.

Este é o Parecer, S.M.J.

Acaraú/CE, 09 de fevereiro de 2023

**FCO. WESLEY DE V. SILVEIRA**  
**PORT. Nº 02/2021**  
**PROCURADOR GERAL**  
**MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE**

Francisco Wesley de Vasconcelos Silveira  
Procurador Geral  
do Município de Acaraú

<sup>1</sup> "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*